



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00.755/10

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Feliciano Maria Medeiros de Lima

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 132 /2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.755/10, que trata da aposentadoria da Sra. Feliciano Maria Medeiros de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1778-1, lotada na Secretaria da Infra Estrutura do município de Patos,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas CERTIDÃO comprovando o efetivo tempo de contribuição da servidora, no período compreendido entre 01.12.1998 a 30.06.2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de agosto 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.755/10

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria da Sra. Feliciano Maria Medeiros de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1778-1, lotada na Secretaria da Infra Estrutura do município de Patos.

Após examinar os autos, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo como irregularidade a falta de comprovação do tempo de serviço prestado pela aposentada no período de 01.12.1998 a 30.06.2006.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa neste Tribunal.

Não foram os autos enviados ao MP jTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** devolvam o presente processo ao Instituto de Previdência de Alagoa Nova, determinando que sejam adotadas pelo gestor as seguintes providências:

a) Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas CERTIDÃO comprovando o efetivo tempo de contribuição da servidora, no período compreendido entre 01.12.1998 a 30.06.2006.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator